

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2023

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2023 (PL 3.420/2023), de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

É cediço o importante papel que os estágios possuem na vida do acadêmico, na medida que oferecem aos participantes a oportunidade de aprofundarem, complementarem e exercitarem seus conhecimentos, além de constituir uma fonte de renda no período de formação.

Por outro lado, a administração pública necessita de estagiários para complementar e melhorar a prestação de suas atividades, principalmente no desempenho das funções referentes ao atendimento pré-hospitalar realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aliás, o próprio estatuto o Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em seu art. 2º, estabelece que a referida corporação se destina, entre outros, à execução de serviços de busca e salvamento, e de atendimento préhospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas.



* C D 2 3 2 4 9 0 9 4 3 3 0 0 * LexEdit

O PL 3.420/2023 foi apresentado no dia 5 de julho de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 3 de agosto de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição e, no dia 9 do mesmo mês, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão. Encerrado o prazo de apresentação de emendas no dia 23 de agosto de 2023, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse compasso, ficaremos restritos à apreciação da proposição no que toca à segurança pública. Não adentraremos, assim, questões constitucionais que muito provavelmente serão suscitadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, especialmente no que tange ao evidente desrespeito ao princípio federativo e à separação de poderes. Não aprofundaremos nessas questões neste momento, em função de o foco, em nossa Comissão, ser apenas a análise de mérito. Ainda assim, mesmo neste aspecto, não merece prosperar o PL 3.420/2023.

É que o presente projeto de lei pretende permitir que estudantes de graduação e de curso técnico de enfermagem possam realizar estágio em unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBM-DF).

Apesar de, numa primeira análise, parecer uma ideia a ser defendida, quando se mergulha nas consequências para a Corporação e para os



* C D 2 3 2 4 9 0 9 4 3 3 0 0 * LexEdit

próprios estudantes, percebe-se que não seria bom para ambos a instituição da possibilidade pretendida.

Isso, porque não se trata apenas de inserir os estudantes nas escalas de serviço das unidades do CBM-DF. A própria natureza das atividades conduzidas pelos bombeiros já implica risco para os profissionais e fará o mesmo em relação aos estagiários, o que é potencializado, atualmente, pelo fato de o CBM-DF não contar com equipamentos de proteção individual para essas pessoas.

Além das questões orçamentárias e logísticas a serem consideradas para a aquisição desses materiais, o fato de se conduzirem aos locais das ocorrências civis não treinados nem especialmente preparados para tais situações se traduz em possibilidade de perda da operacionalidade dos militares, de um lado, e em risco para a integridade física dos estagiários, de outro.

É o que afirma a Nota Técnica nº 5, de 2023, do CBM-DF, no trecho abaixo destacado:

Por outro giro, é imperioso esclarecer que durante as atividades desempenhadas pelos bombeiros militares nas ocorrências que envolvam as viaturas de atendimento pré-hospitalar, todos os componentes deverão utilizar equipamentos de proteção individual para a proteção da integridade física. Esses equipamentos são adquiridos para uso individual, considerando o número do efetivo ativo nas fileiras do CBMDF. Grande parte desses EPIs possuem valor elevado, visto que deverão proteger seus usuários nas mais diversas situações de risco, como extração de vítimas presas às ferragens, ambiente extremamente perigoso com possíveis pontas cortantes, vazamentos de combustíveis, materiais químicos e biológicos e riscos de incêndios, entre tantos outros tipos de ocorrências enfrentadas diuturnamente pelos bombeiros militares atuantes no atendimento pré-hospitalar. Por isso, para poder permitir a participação destes estagiários como membros da guarnição nas ambulâncias das Unidades Operacionais do CBMDF, este Órgão deverá adquirir equipamentos necessários e investir em treinamentos para que se possa garantir o mínimo de segurança para os estagiários, que, inegavelmente, acarretará em vultoso dispêndio financeiro para esta Instituição, despesa que não teve a sua fonte de custeio previsto na aludida proposição, sem contar com outros gastos como criação de alojamentos, com alimentação dentre outros custos consequentes de possível firmamento de concessão do estágio, que, reforça-se, fere frontalmente o art. 113 do ADCT.



* C D 2 3 2 4 9 0 9 4 3 3 0 0 * LexEdit

Para que os estudantes pudessem compor as equipes de resgate do CBM-DF, seria necessário que passassem por treinamento específico em atendimento de urgência e ainda que contassem com profissionais mais experientes com formação em enfermagem para supervisionar suas atividades, o que não seria possível no momento, em vista da falta de efetivo.

A supramencionada Nota Técnica aborda essas questões, demonstrando a inviabilidade real da medida pretendida, conforme se depreende da leitura do fragmento abaixo transscrito.

Da impossibilidade dos estagiários comporem guarnições de viaturas de atendimento Pré-Hospitalar.

16. É imperioso frisar que, nos termos da Portaria nº 2048/GM, de 05 de novembro de 2002, os estudantes do curso de graduação e do curso técnico em enfermagem não poderão ser tripulantes das Unidades de Resgate - UR do atendimento pré-hospitalar prestado pelo CBMDF, pois, é condição indispensável ter formação específica em atendimento de urgência, visto que, conforme teor da aludida portaria do Ministério da Saúde no capítulo VII, os conteúdos curriculares dos aparelhos formadores na qualificação de profissionais são insuficientes para as urgências, principalmente, em seu componente pré-hospitalar móvel.

17. Além disso, também é condição necessária que a parte concedente forneça servidor que possua formação profissional na área de conhecimento do estágio para orientar e supervisionar os estagiários. Neste sentido, informamos que não possuímos profissionais suficientes para desempenhar essa obrigação, o que inviabilizaria o cumprimento das obrigações impostas pelo inciso III, art. 9º da Lei.

Lei 11.788/2008.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;



* C D 2 3 2 4 9 0 9 4 3 3 0 0 * LexEdit

Diante desses argumentos, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL 3.420/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado FRED LINHARES
Relator

2023-14804



* C D 2 2 3 2 4 9 0 9 4 3 3 0 0 *

